Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002346-06.2012.815.0261
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
EMBARGANTE : HSBC Bank Brasil S/A
ADVOGADO(S) : Marina Bastos da Porciuncúla Benghi
EMBARGADO : Cássio Murilo Liberalino
ADVOGADO : Cláudio Francisco de Araújo Xavier

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU INADMISSÍVEL O APELO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ARGUMENTAÇÃO LÓGICO-JURÍDICA COERENTE ENTRE AS PROPOSIÇÕES ADOTADAS NO CORPO DA DECISÃO. OMISSÃO VERIFICADA DE OFÍCIO. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C/C ART. 489, § 1º, IV, AMBOS DO CPC/2015. ANÁLISE DO ARGUMENTO DEDUZIDO E RELEVANTE PARA A CONCLUSÃO DO JULGADOR. OMISSÃO SUPRIDA. PREPARO VERIFICADO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

O vício da contradição, tal como se encontra elencado na legislação processual civil, é aquele consubstanciado em divergências lógico argumentativas entre as proposições que se encontram dentro da decisão, razão pela qual não há contradição no Acórdão que julga sem quaisquer antagonismos entre os seus elementos internos.

Nos termos do art. 1.022 c/c 489, ambos do CPC/2015, haverá omissão quando o julgador não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

> *É de rigor o acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios para suprir a omissão observada de ofício, apreciando o argumento expendido e, via de consequência, modificar a decisão embargada, concluindo pela admissibilidade do Apelo interposto.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por HSBC Bank Brasil S/A contra os termos do Acórdão às fls.155/156 que negou provimento ao agravo interno por ele interposto, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do Apelo por manifesta inadmissibilidade decorrente de ausência de preparo recursal.

A embargante alega, nas razões dos presentes Embargos de Declaração (fls.158/161), a existência de vício no julgado, pois entende que "não apenas a decisão monocrática proferida é contraditória em relação à prova verificada nos autos, assim como o acórdão proferido é igualmente contraditório", porque "há comprovação do recolhimento do preparo da Apelação, com posterior apresentação dos originais de tal recolhimento"

Nesse contexto, requer o acolhimento do presente recurso.

VOTO

Ab initio, destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda, quando necessária a correção de erro material, a teor do art. 1.022 do CPC/2015:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.
>
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
>
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
>
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Em suas razões recursais, requer o embargante que seja suprida contradição no Acórdão, pois entende que "há comprovação do recolhimento do preparo da Apelação, com posterior apresentação dos originais de tal recolhimento".

Assiste-lhe razão, em parte, pois indica vício diverso do efetivamente existente. Não há, de fato, contradição no Acórdão, pois divergência entre o entendimento esposado pelo julgador e as provas dos autos não se enquadra no conceito de contradição, tal como elencado na legislação processual civil. Contradição somente haveria se constatadas divergências lógico argumentativas entre as proposições que se encontram dentro da decisão, o que não é o caso dos autos.

Contudo, analisando o aresto embargado, observa-se que houve omissão quanto à análise de questão controversa imprescindível para a conclusão a que chegou o julgador no que tange ao juízo de admissibilidade recursal, qual seja a apresentação, à fl. 110, de comprovante de pagamento em fotocópia.

Noutros termos, omitiu-se o Acórdão agravado (fl. 155/156) quanto à análise do argumento da parte segundo o *"o recurso de apelação foi tempestivamente protocolizado em 19/09/2014 (fls. nº. 100/109) a qual foi instruída com cópia do comprovante de recolhimento do preparo recursal (fl. nº. 110)"* (fl. 142), incorrendo na omissão prevista no art. 1.022, parágrafo único, inciso II, c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015.

Nesse sentido, passo a analisar a tese da instituição financeira, no sentido de que há comprovação do recolhimento do preparo da Apelação, com posterior apresentação dos originais de tal recolhimento.

Em verdade, à fl. 110, verifica-se a existência de documento de comprovação legível e identificado, correspondente ao processo em epígrafe, juntado em anexo ao recurso apelatório no dia 19/09/2014.

Tal documento é válido para os fim de preenchimento do preparo recursal, sendo despicienda a juntada posterior dos originais.

Eis a jurisprudência do STJ, majoritariamente favorável à possibilidade de apresentação de comprovante de pagamento de custas processuais em fotocópia, juridicamente válida quando não impugnada pela contraparte:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO.RECOLHIMENTO. PROVA COM CÓPIA DA GUIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.
> 1. A discussão acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, tampouco no próprio recurso especial ou nas contrarrazões, configura inovação recursal vedada no âmbito do agravo regimental.
> 2. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que "[...] não enseja deserção a juntada da cópia do pagamento das guias que comprovam o recolhimento dos componentes do preparo, desde que seja possível a identificação das informações necessárias à identificação do pagamento" (REsp 1.572.683 - GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016).
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1517139/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

Anoto que o acolhimento destes Embargos, com efeitos modificativos, não significa retificação da tese defendida no Acórdão, mas sim mudança de ângulo de análise decorrente do suprimento da omissão verificada, pela qual se descortinou nos autos situação processual diversa da anteriormente observada.

Reitere-se, portanto, que há de ser afastada a alegação de contradição, pois não é possível verificar esse alegado vício, que deve ser analisado apenas à luz dos argumentos encartados na decisão embargada.

Contudo, há no Acórdão vício a ser sanado, o qual de ofício reconheço, qual seja a omissão quanto ao argumento lançado pela parte recorrente, o que leva à consideração do documento de fl. 110, fotocópia anexada a petição protocolizada em 19 de setembro de 2014, como válido para fins de comprovação do preparo recursal.

Admissível, pois, o Apelo de fls. 100/109.

Firme em tais considerações, por força do art. 1.022, parágrafo único, inciso II, c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015, **ACOLHO parcialmente os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, de ofício, sanar a omissão nos termos acima deduzidos e, via de consequência, admitir a Apelação Cível de fls. 100/109, dando-lhe regular processamento nesta instância revisora.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, conclusos para julgamento da insurgência de fls. 100/109.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto, e o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 06 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G06